

DECRETO Nº 1.263/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA.

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 1011/2010,

DECRETA,

Art. 1º Fica instituída a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, órgão colegiado que representará a primeira instância do processo administrativo por infração ambiental, designando-se também a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos decorrentes, segunda instância do processo administrativo por infração ambiental.

Art. 2º Compete, portanto, à JJIA o julgamento em primeira instância das defesas às penalidades e às medidas administrativas aplicadas na esfera ambiental.

§1º A JJIA será composta por três membros e seus respectivos suplentes, a serem designados pelo (a) Prefeito(a) Municipal, dentre os quais, um será nomeado presidente, também com o respectivo suplente.

Art. 3º Compete ao Secretário Municipal (a) de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente o julgamento em segunda instância dos recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JJIA.

Art. 4º Compete ao Presidente da JJIA:

I – distribuir os processos entre os membros da JJIA, estipulando prazo para apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento;

II – convocar as sessões de julgamento periodicamente em conformidade com a demanda de processos administrativos a serem julgados;

III - fazer proposições ao (à) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, objetivando o aperfeiçoamento e otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações;

IV- coordenar o secretariado de cada junta, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos;

V - acompanhar as sessões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, para a deliberação, exercer o voto de desempate;

VI – analisar a admissibilidade dos recursos à segunda instância;

VII – outras atribuições que venham a ser disciplinadas pelos meios legais inerentes.

Art. 5º Os membros da JJIA e o(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente poderão:

I – solicitar diligências complementares ao agente atuador, para a elucidação dos fatos;

II – solicitar o retorno do processo administrativo à autoridade atuante para a lavratura de novo auto de infração, quando se tratar de vício insanável e observados os prazos de prescrição, reiniciando-se o processo administrativo; e

III – solicitar documentos das autoridades públicas para auxiliar no julgamento do auto de infração.

Art. 6º São deveres dos membros da JJIA:

I – receber os processos administrativos distribuídos pelos presidentes para a análise e o relatório, encaminhando-os para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de trinta dias;

II – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados;

III – justificar ao presidente a impossibilidade de comparecimento nas reuniões e eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado no inciso I deste artigo para o julgamento.

Parágrafo único. Todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, não cabendo aos julgadores tratar de fatos, argumentos, considerações ou solicitações não apontados no documento de defesa ou de recurso do autuado.

Art. 7º Da mesma forma, ao (à) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente caberá julgar os recursos interpostos no prazo máximo de trinta dias, fundamentando suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º.

Art. 8º Há impedimento dos membros da junta e do (a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, sendo-lhes vedado exercer suas funções no processo administrativo:

I – nos casos em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito dela, funcionou ou prestou depoimento como testemunha;

II – nos casos em que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público ou advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do membro da junta.

§ 2º O impedimento previsto no inciso III do "caput" deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 9º Há suspeição dos membros da juntas e do(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente:

I - quando amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa, antes ou depois de iniciado o processo,

III - que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

V - quando interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 10. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, os membros das juntas serão substituídos pelos seus suplentes, enquanto o (a) Secretário (a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente será substituído pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento Estratégico e, no impedimento também deste (a), pelo Secretário (a) Municipal da Fazenda.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

GISELE CAUMO
PREFEITA MUNICIPAL